



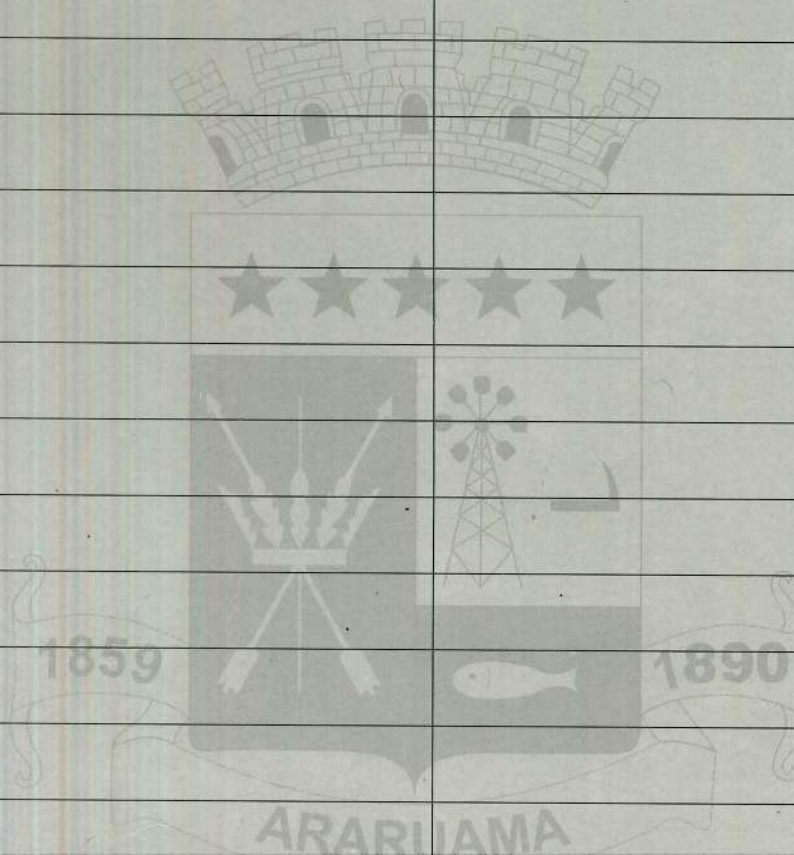
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 5472.001.0015627/2022
DATA: 12/08/2022 15:32:42
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REQ: ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE
Nº ÚNICO: 678R6278UU7

comli





ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA -RJ

Prefeitura Municipal de Araruama

Processo Sob o nº 15627

Fle. nº 02

Em 12/08/2022

Regiane
Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais - ProCultural

PREGÃO N. 062/2022

ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇO ARTÍSTICOS E CULTURAIS, já devidamente qualificada nos autos do pregão em epígrafe, ora representada por seu representante legal ALEXANDRE BERRIEL ALVES, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou sua INABILITAÇÃO E pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento, conforme as razões a seguir:

- 1) Conforme consta da ata de pregão do dia 09/08/2022, a recorrente foi inabilitada pelo pregoeiro por que deixou de apresentar o índice de endividamento, o que em tese, estaria ferindo o item 10.6.9, todavia, tal decisão não merece prosperar.

Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais
Estr. Mal. Miguel Salazar Mendes de Moraes, 280, sala 201, Taquara, Rio de Janeiro/RJ
Tel.: (21) 3416-0804 - e-mail: procultural@procultural.com.br

CNPJ: 08.827.841/0001-89

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Berriel Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B4F1-EE9D-4EA1-8136.



processo nº 15627
Fls. 3
[assinatura]

DA OFENSA A LEI 8666/93.

A LEI 8666/93, ASSIM DETERMINA :

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá**

Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais
Estr. Mal. Miguel Salazar Mendes de Moraes, 280, sala 201, Taquara, Rio de Janeiro/RJ
Tel.: (21) 3416-0804 - e-mail: procultural@procultural.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Berriel Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B4F1-EE9D-4EA1-8136.

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Berriel Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B4F1-EE9D-4EA1-8136.



processo nº 15627
Fls. 4
[assinatura]

que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

VERIFICA-SE QUE TODOS OS ÍNDICES PREVISTO EM LEI FORAM APRESENTADOS, ESPECIALMENTE OS PREVISTO NOS ITENS 10.6.7 E 10.6.8.

10.6.7 - Índice de Liquidez Corrente – Define a capacidade da empresa em liquidar seus compromissos a curto prazo; obtendo-se o índice pela seguinte forma: $ILC = AC/PC$, onde ILC = Índice de Liquidez Corrente, AC = Ativo Circulante a PC = Passivo Circulante. Será considerada habilitada a empresa que apresentar Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero), **AQUI FORA APRESNETADO O INDICE PELA RECORRENTE DE 35,21.**

10.6.8 - Índice de Liquidez Geral – define a capacidade da empresa de liquidar a totalidade de seus compromissos, ou seja, mede quanto a empresa possui de recursos não imobilizados em ativos fixos para cada real de dívida. Obtém-se o índice pela seguinte fórmula: $ILG = (AC+RLP) / (PC+ELP)$, onde ILG = Índice de Liquidez Geral, AC = Ativo Circulante, RLP = Realizável a Longo Prazo, PC = Passivo Circulante, ELP = Elegível a Longo Prazo. Será considerada habilitada a empresa que apresentar Índice de Liquidez Geral ou superior a 1 (um vírgula zero). **AQUI FORA APRESNETADO O INDICE PELA RECORRENTE DE 34,81 QUE É A SOLVENCIA GERAL DA ASSOCIAÇÃO RECORRENTE.**

Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais
Estr. Mal. Miguel Salazar Mendes de Moraes, 280, sala 201, Taquara, Rio de Janeiro/RJ
Tef.: (21) 3416-0804 - e-mail: procultural@procultural.com.br

CNPJ: 08.827.841/0001-89

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Berriel Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B4F1-EE9D-4EA1-8136.

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Berriel Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B4F1-EE9D-4EA1-8136.



processo nº 15627
Pis. 5
[assinatura]

AO COMUNGAR ESSES ÍNDICES, SE TEM O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO DE 0,0284! PURA ARITIMÉTICA!

NOTA-SE QUE O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO NÃO É PREVISTO NA LEI 8666/93, LOGO TAL EXIGÊNCIA É ILEGAL!

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/93 determina:

"Art. 4º ...

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública."

Dessume-se que a regra geral para o procedimento licitatório é a formalidade, vinculando-o às prescrições legais em todos os atos e fases.

A análise da forma tem sua importância como meio de prestigiar a segurança e a previsibilidade das decisões, evitando desvios do julgador que possam comprometer a lisura do procedimento.

Mas não pode tal análise se sobrepor a outros princípios. A compreensão dos valores que irrompem da lei é imprescindível para o alcance do interesse público. Nessa tarefa, devem ser verificados os fins buscados e eleita a solução que melhor atenda a todos os princípios, numa análise sistêmica do processo.

Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais
Estr. Mal. Miguel Salazar Mendes de Moraes, 280, sala 201, Taquara, Rio de Janeiro/RJ
Tel.: (21) 3416-0804 - e-mail: procultural@procultural.com.br

CNPJ: 08.827.841/0001-89

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Berriel Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B4F1-EE9D-4EA1-8136.

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Berriel Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B4F1-EE9D-4EA1-8136.



PROCESSO Nº 15627
Fls. 002
PROCURADOR

Nesse sentido, ressalta-se que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade.

Cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado "formalismo", que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital.

No magistério de Hely Lopes Meirelles: **"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias"**.

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam:

"O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa."

Prossegue Carlos Ari Sundfeld:

"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo,

Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais
Estr. Mal. Miguel Salazar Mendes de Moraes, 280, sala 201, Taquara, Rio de Janeiro/RJ
Tel.: (21) 3416-0804 - e-mail: procultural@procultural.com.br



PROCESSO Nº 15627
Fls. 7
[Handwritten signature]

em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes

Muitos são os casos em que a comissão de licitação, o pregoeiro ou a autoridade competente, em vista da aplicação dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, apegando-se de modo literal aos textos normativos e editalícios, excluem licitantes inabilitando-os ou desclassificando suas propostas, que potencialmente se mostram mais vantajosas, pelo simples fato de verificarem pequenas falhas ou a desatenção à forma exigida em relação aos documentos e informações apresentados no certame.

AQUI, O PREGOEIRO EXIGIU ALGO QUE A LEI NÃO PREVE, O QUE GERA NULIDADE ATÉ DO PRÓPRIO EDITAL!!!!!!

Observa-se a aplicação desmedida do formalismo em situações como documentos apresentados com leves rasuras, que não impedem que se extraia as informações ali consignadas; exigência de que o licitante adote obrigatoriamente o modelo ou formato de planilhas de custos e propostas anexos ao edital, sob pena de desclassificação; inabilitação de empresas em razão de apresentação de documentos sem autenticação, cujo vício pode ser sanado; e assim por diante.

Determinadas falhas formais podem ser superadas com a realização de diligências, autorizadas pela própria Lei 8.666/93

Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais
Estr. Mal. Miguel Salazar Mendes de Moraes, 280, sala 201, Taquara, Rio de Janeiro/RJ
Tel.: (21) 3416-0804 - e-mail: procultural@procultural.com.br
CNPJ: 08.827.841/0001-89

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Berriel Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B4F1-EE9D-4EA1-8136.

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Berriel Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B4F1-EE9D-4EA1-8136.



PROCESSO nº 15627
Pis. 8
[Handwritten signature]

(artigo 32, §3º), com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Como dito acima, a análise a ser feita pelo julgador é se a exigência foi cumprida de alguma forma e se é hábil a atingir a finalidade imposta, sem comprometer a segurança e idoneidade dos documentos e informações prestadas, ainda que o licitante os tenha apresentado de forma diversa da prescrita.

SE A ASSOCIAÇÃO APRESENTOU OS ÍNDICES PREVISTOS EM LEI, DEVE SER INABILITADA ? NOTA-SE QUE A RECORRENTE APRESENTOU A MELHOR OFERTA! A MELHOR, COM VALOR SUPERIOR A TODAS AS CONCORRENTE!!!!

Nesse compasso tem se mostrado a jurisprudência pátria. Os tribunais superiores se manifestaram sobre o tema afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se depreende dos excertos abaixo:

STJ: "As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa"[STJ – RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

STF: "Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no

Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais
Estr. Mal. Miguel Salazar Mendes de Morais, 280, sala 201, Taquara, Rio de Janeiro/RJ
Tel.: (21) 3416-0804 - e-mail: proccultural@proccultural.com.br

CNPJ: 08.827.841/0001-89



processo nº 15627
Fls. 9
[assinatura]

juízo objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” [RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence]

Denota-se em alguns tribunais de justiça entendimentos semelhantes:

“... é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento.” (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06) [TJSC- Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.063655-2, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, julgado em 21-07-2011]” (grifou-se)

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes.

Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais
Estr. Mal. Miguel Salazar Mendes de Moraes, 280, sala 201, Taquara, Rio de Janeiro/RJ
Tel.: (21) 3416-0804 - e-mail: procultural@procultural.com.br

CNPJ: 08.927.941/0001-89

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Berriel Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B4F1-EE9D-4EA1-8136.

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Berriel Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B4F1-EE9D-4EA1-8136.



PROCESSO nº

15627

Fls.

10

PROCURADOR GERAL

Por outro lado, pondera-se que a exigência quanto à autenticação dos documentos constituiu mera formalidade, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera irregularidade. O procedimento licitatório dever possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame.

O tema é recorrente. Tanto é que o recentemente o Tribunal de Contas da União, em sede de representação, tratou da questão ao avaliar como restritiva e excessivamente formal cláusula editalícia que determinava que os documentos a serem autenticados pela Comissão de Licitação devessem ser apresentados até determinado horário em dia anterior à data da abertura do certame. Segue informação veiculada no Informativo de Licitações e Contratos nº 248 do TCU:

"Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em tomada de preços, promovida pela 7ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com objetivo de contratar empresa para elaboração de projeto executivo de obras em municípios do Estado do Piauí. Dentre os pontos impugnados, alegara a representante que teria sido indevidamente inabilitada em decorrência da apresentação de documentos não autenticados. O citado certame fora suspenso na fase de adjudicação por iniciativa da Codevasf, no aguardo da apreciação de mérito do TCU. Realizadas as oitivas regimentais, a unidade técnica considerou que "a Codevasf agiu estritamente

Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais
Estr. Mal. Miguel Salazar Mendes de Moraes, 280, sala 201, Taquara, Rio de Janeiro/RJ
Tel.: (21) 3416-0804 - e-mail: procultural@procultural.com.br

CNPJ: 08.827.841/0001-89

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Berriel Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B4F1-EE9D-4EA1-8136.

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Berriel Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B4F1-EE9D-4EA1-8136.



Processo nº 15627
Fls. 11
[Assinatura]

conforme o Edital, o qual previa que as cópias dos documentos deveriam ser autenticadas em cartório ou poderiam ser autenticados por servidor da 7ª SL ou por membro da Comissão Técnica de Julgamento a partir do original, desde que até às 17h30min do dia útil anterior à data marcada para o recebimento da documentação ..., e não na hora da abertura das propostas". Dissentindo da unidade técnica, o relator registrou que a mencionada cláusula do edital "afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que 'os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial'. O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado". Argumentou ainda o relator que, mesmo que houvesse amparo legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, "não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa". Por fim, relembrou o Acórdão 357/2015-Plenário, segundo o qual "a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e

Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais
Estr. Mal. Miguel Salazar Mendes de Moraes, 280, sala 201, Taquara, Rio de Janeiro/RJ
Tel.: (21) 3416-0804 - e-mail: procultural@procultural.com.br

CNPJ: 08.927.841/0001-89

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Berriel Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B4F1-EE9D-4EA1-8136.

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Berriel Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B4F1-EE9D-4EA1-8136.



15627
PROCESSO Nº _____
Pto. _____

respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo". Comprovado o vício insanável no ato de inabilitação da licitante, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, fixar prazo para que a Codevasf anulasse o certame, cientificando os responsáveis da irregularidade relativa à inabilitação da empresa "em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93". Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015." [informativo de Licitações e Contratos do TCU nº 248, Acórdão 1574/2015 – Plenário]

Em outras oportunidades, o TCU apresentou o mesmo entendimento:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." [TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário]

No presente caso, houve um excesso de formalismo por parte do pregoeiro que deve ser revisto. Eis que os índices demonstram a situação da empresa esta em condições de efetivar todo o serviço licitado.

Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais
Estr. Mal. Miguel Salazar Mendes de Moraes, 280, sala 201, Taquara, Rio de Janeiro/RJ
Tel.: (21) 3416-0804 - e-mail: procultural@procultural.com.br

CNPJ: 08.927.841/0001-89
Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Berriel Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B4F1-EE9D-4EA1-8136.

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Berriel Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B4F1-EE9D-4EA1-8136.



Processo nº 15027
Fls. 13
Assinatura

Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação." "17. Uso esses exemplos para ilustrar os possíveis desdobramentos de uma situação absolutamente banal que ferem o princípio da razoabilidade.

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.

Por derradeiro, e em conclusão, ressalta-se que a licitação tem por objetivo nevrálgico a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

Assim, uma vez que o edital retira da lei o seu fundamento de validade, "não pode contrariá-la, sob pena de atentar contra o princípio da

Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais
Estr. Mal. Miguel Salazar Mendes de Moraes, 280, sala 201, Taquara, Rio de Janeiro/RJ
Tel.: (21) 3416-0804 - e-mail: procultural@procultural.com.br

CNPJ: 08.827.841/0001-89

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Berriel Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B4F1-EE9D-4EA1-8136.

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Berriel Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B4F1-EE9D-4EA1-8136.



PROCESSO Nº 15627
Fls. 14
[Handwritten signature]

legalidade inscrito no artigo 37, caput, da Constituição de 1988", frisa o magistrado.

A Administração Pública **deve obediência ao princípio da legalidade**, ou seja, toda a sua atuação deve ter por base as determinações contidas na lei. A discricionariedade da Administração encontra limites, além da legalidade, também no princípio da razoabilidade, que deve pautar sua atuação.

AQUI, SE VE QUE O ITEM 10.6.9 FERE O ART. 31 DA LEI DE LICITAÇÕES, ATO desprovido de razoabilidade, reputando ilegal tal ato.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer seja recebido o presente recurso e dado provimento a fim para DECLARAR A ASSOCIAÇÃO RECORRENTE, HABILITADA NO CERTAME.

P. Deferimento

Rio, 12/08/2022

**ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇO ARTÍSTICOS E CULTURAIS
ALEXANDRE BERRIEL ALVES**

Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais
Estr. Mal. Miguel Salazar Mendes de Morais, 280, sala 201, Taquara, Rio de Janeiro/RJ
Tel.: (21) 3416-0804 - e-mail: procultural@procultural.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Berriel Alves
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B4F1-EE9D-4EA1-8136.

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Berriel Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B4F1-EE9D-4EA1-8136.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B4F1-EE9D-4EA1-8136> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B4F1-EE9D-4EA1-8136



PROCESSO Nº

15627

Fis.

15

Hash do Documento

502C83CC3237E6B2F1ABB85F9FD8BAA16DC2EBDCA91160E06301483146D63727

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/08/2022 é(são) :

- Alexandre Berriel Alves - 075.305.747-60 em 12/08/2022 13:52 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - ASSOCIACAO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVICOS ART - 08.827.841/0001-89



TERMO DE RESPONSABILIDADE E REQUERIMENTO DE REGISTRO

Requeiro ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas o registro da presente documentação da

Pessoa Jurídica: Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais

Matrícula da PJ: 223589 CNPJ: 08.827.841/0001-89

Reconheço como verdadeiras todas as informações constantes neste documento, inclusive a autenticidade das assinaturas, sob pena de nulidade do ato, assumindo responsabilidade pessoal nos termos do art. 14 da Lei 13874/19 e art. 6º §4º do Provimento 62/2018 CGJ publicado no DOJERJ de 20/12/18 pag. 42.

Envio a documentação digitalmente com a minha assinatura ICP-BRASIL.

Requeiro ainda vias impressas na seguinte forma:

OBS: Caso seja optado pelo envio de vias adicionais será cobrado os emolumentos referentes a quantidade de vias para este serviço em decorrência do processo.

Quantidade de vias Envio de via por SEDEX Vou retirar no RCPJ

Informar o(s) endereço(s) de entrega para o SEDEX ou o(s) e-mails para envio:

Rua Hipólito, 46, Curicica, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22780-677

proccultural@proccultural.com.br

Rio de Janeiro, 22 de Dezembro de 2021

Assinatura

ICP BRASIL do Advogado, Contador ou Participante do ato (Sócio, Administrador, Presidente, Diretor, Presidente da Assembleia e Testemunhas)

(*) OBS: 1) Em caso de registro de livro PDF as assinaturas digitais caberão aos: Representantes Legais e o Contador.
2) O Registro do documento será feito digitalmente, vias em papel deverão ser solicitadas acima.


Este documento foi assinado digitalmente por Marcelo Araujo Wernick. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 6C57-D431-EAD0-C220

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6C57-D431-EAD0-C220> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6C57-D431-EAD0-C220



processo nº 15627
Fl. 17


Hash do Documento

EFF87844A7F7F554059EA004962DC1716E9E2DDFF9156EF007DA6A36C1041A34

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/01/2022 é(são) :

Marcelo Araujo Werneck - 020.351.917-50 em 12/01/2022 09:39

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



PROCESSO Nº 15627
Fls. 187
[assinatura]

COMUNICADO

Nos termos do Estatuto, convoco os senhores associados da **ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS**, para a reunião da Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se na sede social desta Associação, à Estrada Marechal Miguel Salazar Mendes de Moraes, 385 casa 196, Taquara, Rio de Janeiro, RJ, no dia 21 de dezembro de 2021, às 13:30 horas, em primeira convocação e segunda convocação as 14:00 horas, com qualquer número de pessoas presentes, para o fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:
1) Eleição da Diretoria Executiva; 2) Assuntos Gerais.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2021.



Alexandre Berriel Alves
Presidente

Este documento foi assinado digitalmente por Marcelo Araújo Werneck.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br> e utilize o código 6C57-D431-EAD9-C220.

**LISTA DE PRESEÇA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA
ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS
REALIZADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021**

processo nº 15627
Pis. 19
[assinatura]

[assinatura]
ALEXANDRE BERRIEL ALVES

[assinatura]
SORAYA LOPES BERRIEL ALVES

[assinatura]
DIANA MATTOS DA SILVA

[assinatura]
CAMILA CATARINA LIMA

[assinatura]
ALEXANDRE MAINOTH MACHADO DA SILVA PINTO

[assinatura]
MARIA LUCI MILLER DO AMARAL

Este documento foi assinado digitalmente por Marcelo Araujo Werneck.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portalcertificadas.com.br> e utilize o código BC57-D431-EAD0-C220.


**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021
ASSOCIACAO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS
CNPJ Nº 08.827.841/0001-89**


15627
19/01/2022
[Handwritten signatures]

Aos 21 dias do mês de dezembro de 2021, na Estrada Marechal Miguel Salazar Mendes de Moraes, 385 casa 196, Taquara, Rio de Janeiro, RJ, reuniram-se em segunda convocação às 14hs, os seguintes associados: Alexandre Berriel Alves, Alexandre Mainoth Machado da Silva Pinto, Maria Luci Miller do Amaral, Soraya Lopes Berriel Alves, Diana Mattos da Silva e Camila Catarina Lima, tendo comparecido a totalidade de seus membros, foi instalada, em conformidade com a legislação vigente a **Assembleia Geral Extraordinária da ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS**, assumindo a coordenação dos trabalhos da assembleia, eleito por aclamação unânime o Sr. Alexandre Berriel Alves, Presidente desta assembleia, o qual indicou a mim Soraya Lopes Berriel Alves, para secretariar os trabalhos e lavrar a presente ata, o que foi aprovado pelos presentes. A pedido do Sr. Presidente foi lida a ordem do dia para a qual fora convocada esta assembleia geral extraordinária com o seguinte teor: **1) Eleição de Diretoria Executiva; 2) Assuntos Gerais**. Isso posto, o dirigente dos trabalhos colocou em discussão o **item 1) Eleição da Diretoria Executiva**, para ocupar os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretário, sendo indicados respectivamente os Srs. Alexandre Berriel Alves, Soraya Lopes Berriel Alves, Diana Mattos da Silva e Carina Catarina Lima, os nomes foram aprovados por todos os presentes, assim sendo, a nova Diretoria Executiva da **ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS** para o mandato que compreende o período de 17/01/2022 à 16/01/2028 passou a ser composta por: **Presidente:** Alexandre Berriel Alves, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade à Estrada Marechal Miguel Salazar Mendes de Moraes, nº 385, casa 196, Taquara, Rio de Janeiro, RJ, portador do documento de identidade nº 3332050 SSP/SC e do CPF nº 075.305.747-60, **Vice-Presidente:** Soraya Lopes Berriel Alves brasileira, casada, administradora, residente e domiciliado à Estrada Marechal Miguel Salazar Mendes de Moraes, nº 385, casa 196, Taquara, Rio de Janeiro, RJ, portadora do documento de identidade nº 12138836-7 IFP/RJ e do CPF 080.784.707-03, **Tesoureiro:** Diana Mattos da Silva, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada nesta cidade à Rua da Bondade nº 33, Curicica, Rio de Janeiro, RJ, portadora da carteira de identidade nº 07144015877 DETRAN/RJ e do CPF nº 107.600.117-37 e **Secretária:** Carina Catarina Lima, brasileira, solteira, comerciante, residente e domiciliada nesta cidade à Rua Luiz Bruno de Oliveira, 175, Taquara, Rio de Janeiro, RJ, portadora do documento de identidade nº 32.599.273-3 DETRAN/RJ e do CPF 199.393.987-35. Os eleitos declaram que não há impedimento legal para exercerem a administração; passando para o próximo item da pauta o **item 2) Assuntos gerais**, a Presidente ofereceu a palavra aos presentes, e não havendo mais nenhuma manifestação, o Presidente deu por encerrado os trabalhos, agradecendo a presença de todos, e eu Soraya Lopes Berriel Alves, servil de secretária lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, contém as assinaturas do Presidente e Secretário da Assembleia.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcelo Araújo Werneck.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.gov.br> e utilize o código BC57-D1431-EAD0-C220

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2021.


Alexandre Berriel Alves
Presidente


Soraya Lopes Berriel Alves
Secretária da Assembleia

PROCESSO Nº 15627
Fls. 21
[Handwritten signature]

RCPJ-RJ: 19/01/2022-58
EDZW62300ZLA
fl.: 6/6

Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Rua México, 148, 3º andar, Centro

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO
Matr: 223589
202112231202286 - 19/01/2022
Emol: 192,97 Tributo: 66,61 Reemb: 3,56
Selo: EDZW 62300 ZLA
Consulte em <https://www3.rj.gov.br/sitepublico>
Verifique autenticidade em rcpj.rj.gov.br ou pelo QRCode ao lado

[Handwritten signature]
Rodolfo P. de Moraes
Oscil



Ofício 088906 AF 23848
Cartório nº **OFÍCIO DE NOTAS**
Reconhecimento por SEMELHANÇA (s) (assinatura) de
ALEXANDRE BEZERRA ALVES
em 27 de dezembro de 2021 - às 10h de VERDEOLA
Com. Pol.
MARCOS VINÍCIUS DA SILVA LUIZ - ESCRIVENTE
Selo: EEAL78027-RXB

[Handwritten signature]
Ofício de Notas
Rodolfo Pinheiro de Moraes
CNPJ nº 08.890.608/0001-00

Ofício 088906 AF 23848
Cartório nº **OFÍCIO DE NOTAS**
Reconhecimento por SEMELHANÇA (s) (assinatura) de
MARATA LOPES BERTHEL ALVES
em 27 de dezembro de 2021 - às 10h de VERDEOLA
Com. Pol.
MARCOS VINÍCIUS DA SILVA LUIZ - ESCRIVENTE
Selo: EEAL78034-RHL

[Handwritten signature]
Ofício de Notas
Rodolfo Pinheiro de Moraes
CNPJ nº 08.890.608/0001-00

ASSINADO DIGITALMENTE
RODOLFO PINHEIRO DE MORAES
<http://www3.rj.gov.br/sitepublico>
SESPRO

Este documento foi assinado digitalmente por Marcelo Araújo Werneck.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www3.rj.gov.br/sitepublico> com.br e utilize o código 003742431-EAIO-C220.

Este documento foi registrado e assinado digitalmente pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro em 19/01/2022
Para verificar a assinatura digital, use programa visualizador como Adobe Acrobat Reader ou acesse verificador.iti.gov.br

PROCESSO Nº 15627
Pis. 2015
RCPJ-RJ 21/11/2016-101
EBTY12635QQG
1/ 1/8

ESTATUTO ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS

Capítulo I – Da denominação, fins, sede e foro.

Art. 1º A Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais que também usará a sigla de PROCULTURAL, fundada em vinte e dois de fevereiro do ano de dois mil e sete, é uma Associação, de direito privado, e de caráter social, cultural e educativa que presta serviços sem discriminação de etnia, gênero, orientação sexual ou religiosa, sem fins lucrativos, que se regerá pelo Estatuto e pela legislação que lhe seja aplicável.

Art. 2º A Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais tem por objetivo social, congregar os produtores de cinema, atores e todos os profissionais envolvidos com arte e cultura, com fundamento nos princípios seguintes:

- a) Defender os interesses dos associados, promovendo o entendimento das co-irmãs e outros órgãos representativos da mesma categoria funcional, além de pessoa de qualquer categoria sócio-econômica;
- b) Regular os negócios levados a efeito entre os seus Associados e entidades jurídicas não associadas, estabelecendo as condições e modalidades das transações e todas as medidas necessárias e pertinentes ao exato e fiel cumprimento das operações realizadas, tais como: serviços de produção, direção, edição, legendagem, tradução, pesquisa, roteirização, copiagem, cabelo e maquiagem, dublê de cena, operador de grua, contra regra, controller administrativo/financeiro, decorador de set, narrador, dublagem de voz, músicos, merchandising, continuísta, técnico de som, sonoplasta, iluminador, divulgação, de vídeos, de filmes e de fotografia; A realização de eventos artísticos e culturais na área das artes plásticas, cênicas, audiovisuais e multimídia; Captação de recursos para projetos culturais, sociais e educacionais; Exibição e cessão de direitos de obras audiovisuais para processos e/ou veículos de qualquer natureza; Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas; Pesquisa, arquivo, restauração e higienização de obras de arte; Produções artísticas e cinematográficas de vídeo e programas de televisão; A publicação, comercialização e edição de revistas, livros, jornais e periódicos; A redação, produção e edição de textos/roteiros; A programação visual em artes plásticas, desenhos, cartoons e história em quadrinhos; Consultoria e treinamento profissional; Serviços de web: computação gráfica, multimídia, designer gráfico, programador, arquitetura e similares; Locação de palcos, andaimes, banheiros químicos e equipamentos para eventos, espetáculos, produções audiovisuais e cinematográficas; O transporte de cargas e pessoas em eventos de natureza cultural, social e educacional ou de entretenimento realizados.
- c) Prestar aos associados, assistência social, médicas, culturais e recreativas;
- d) Ser estipulante de apólices de seguros para seus associados, cobrindo quaisquer riscos permitidos em lei, especialmente os de Vida, Acidentes Pessoais, Saúde, Planos de previdência Privada e ramos elementares, autorizados pela SUSEP;
- e) Promover campanhas culturais, beneficentes e filantrópicas;
- f) Promover, participar de encontros, simpósios e congressos de interesse da classe;
- g) Reunir os associados em grupo de consórcios;
- h) Colaborar com a administração pública através de sugestão e estudo para a solução de problemas financeiros e econômicos dos associados.

Art. 3º - Para a consecução das finalidades previstas no artigo anterior a Associação poderá criar empresas, organizações ou outras entidades, associar-se a organizações e empresas já existentes e realizar convênios e contratos com terceiros.

S
A
X

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 1193000403201348090575-1; Data: 04/03/2020 13:00
Valor Total do Ato: R\$ 4,85
Cópia os dados do ato em: <https://seelodigital.tpb.jus.br>

642962

PROCESSO Nº 15027
P.º 23
[assinatura]

RCPJ-RJ 21/11/2016-101
EBTY12635QOG
fl.: 2/8

Art. 4º - A Associação tem personalidade jurídica e patrimônio próprio, e seus associados não responderão nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Art. 5º - A Associação é de âmbito nacional com sede e foro à Estrada Marechal Miguel Salazar Mendes de Moraes, nº 385, casa 196, Taquara, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22770-330.

Art. 6º - A Associação poderá abrir filial e nomear delegado, agente, representante ou correspondente em qualquer parte do País, a critério da Diretoria Executiva, a qual tem poderes para fechar filiais, demitir delegados, agentes, representantes ou correspondentes.

Art. 7º - Associação poderá envolver-se em campanhas e iniciativas de natureza políticas ou delas participar.

Art. 8º - A Associação tem prazo de duração indeterminado.

Capítulo II - Da Estrutura Orgânica

Art. 9º - A Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais - PROCULTURAL, tem a seguinte estrutura orgânica:

- I - Corpo Associativo.
- II - Diretoria Executiva.
- III - Assembléia Geral.
- IV - Responsáveis Técnicos.

Parágrafo único - As atribuições especiais do Conselho Consultivo e do Conselho Fiscal competem a Diretoria Executiva, enquanto a Assembléia Geral não julgar necessário a criação desses colegiados.

Capítulo III - Do Patrimônio e das Rendas

Art. 10º - O patrimônio social constituído pelo conjunto dos bens e recursos financeiros da PROCULTURAL destina-se a garantir a prestação dos serviços previstos no art. 2º aos seus associados.

Art. 11º - Os recursos financeiros serão obtidos através de contribuições associativas, mensais ou não, taxas de inscrição, doações, legados e outras receitas.

Art. 12º - Em caso de desligamento de associados, a pedido, as importâncias já recolhidas aos cofres da Associação, não serão devolvidas e se incorporarão ao seu patrimônio.

Art. 13º - A Associação deverá levantar balancetes trimestrais e balanço geral no último dia útil de cada ano.

Art. 14º - A Associação observará os seguintes princípios, relativamente ao imposto de Renda:

- a) Não perceberão seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhe sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;
- b) Não distribuirá resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio sob nenhuma forma;

5
2
[assinatura]

RIO DE JANEIRO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CH 063740
Rua Rio de Janeiro, 146 - Lapa - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20240-000
Fone: (21) 2507-1111 - Fax: (21) 2507-1112 - E-mail: rjb@azevedobastos.com.br
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 11 e 12 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º Inc. XII
da Lei Estadual 8.724/2008 e Resolução do Conselho Superior do Poder Judiciário, nº 107/2009
de 03/08/2009, o Cartório eletrônico emite a presente autenticação digital.
Cód. Autenticação: 1193000403201348090575-2; Data: 04/03/2020 13:50
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIV76340-6POB;
Valor Total do Ato: R\$ 4,55
Validar Assinatura da Mensagem em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

642963

Processo nº 15027
Pia. 219
RPP

RPPJ-RJ 21/11/2016-101
EBTV12635QQG
fl.: 3/8

c) Manterá escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais.

Art. 15º - A PROCULTURAL aplica suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Art. 16º - A PROCULTURAL observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

Capítulo IV – dos associados, seus direitos e deveres

Art. 17º - O Corpo Associativo da Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais – PROCULTURAL, compreende as seguintes categorias definidas abaixo:

- a) Associados Fundadores;
- b) Associados Efetivos;
- c) Associados Contribuintes;
- d) Associados Beneméritos

Art. 18º - São considerados Associados Fundadores os que assinaram a Ata de Fundação.

Art. 19º - Associados efetivos são todos os profissionais e prestadores de serviços artísticos, bem como todos os associados inscritos na PROCULTURAL até o registro do presente Estatuto.

Parágrafo Único - Também são consideradas como associados efetivos todos aquele que obtiver tal reconhecimento, por votos da maioria absoluta da Diretoria Executiva.

Art. 20º - Associados contribuintes são aqueles que não pertencendo à categoria de associados fundadores e de associados efetivos participem do quadro social pagando mensalmente as contribuições associativas estabelecidas.

Art. 21º - Associados beneméritos são aqueles que, por voto da maioria absoluta da Diretoria Executiva fizerem jus a esse título, por sua atuação em prol da PROCULTURAL.

Art. 22º - A admissão de associados far-se-á mediante proposta aprovada pela Diretoria Executiva, que poderá delegar tais poderes a procurador (es) constituídos.

Parágrafo Único - A PROCULTURAL presta serviços permanentes e sem qualquer discriminação de clientela.

Art. 23º - A demissão do associado não poderá ser negada e dar-se-á unicamente a seu pedido, e será requerida ao Presidente, sendo por este levada ao conhecimento da Diretoria Executiva, em sua primeira reunião e averbada na Ata de reunião, mediante termo assinado pelo Presidente.

Art. 24º - Será excluído o associado que:

- a) Exerça qualquer atividade considerada prejudicial à Associação ou conflite com os seus objetivos;
- b) Deixar de cumprir dispositivos da lei, deste Estatuto Social e deliberações da Associação;
- c) Recuse sem justificativa, prática de atos associativos;
- d) Cause danos morais e financeiros à associação;

5
21
RPP

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
 Autenticação Digital
 Cód. Autenticação: 119300403201348090575-3; Data: 04/03/2020 13:50:47
 Valor Total do Ato: R\$ 4,50
 Confira os dados do ato em: https://seelodigital.tjpb.jus.br

PROCESSO Nº 15027
Pis. [assinatura]
[assinatura]

RCPJ-RJ 21/11/2016-101
EBTY12635QQG
fl.: 5/8

Art. 32º - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos, quando a legislação não exigir quorum específico, cabendo ao associado que presidir, o voto de qualidade, em caso de empate. O quorum para instalação da assembleia geral será no mínimo da maioria absoluta dos associados quites com suas obrigações junto à associação.

Art. 33º - O número legal de associados para a convocação da Assembleia Geral será de um quinto (1/5) dos associados.

Art. 34º - A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente da Diretoria Executiva.

Art. 35º - O edital de convocação da Assembleia Geral deverá ser fixado em local visível na sede administrativa da associação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da Assembleia.

Art. 36º - Os associados poderão ser representados na Assembleia Geral por procurador legalmente constituído, desde que estes sejam também associados e estejam igualmente quites com suas obrigações estatutárias e regulamentares.

Parágrafo Único - Para participar da Assembleia, os procuradores deverão depositar na secretária da PROCULTURAL os respectivos instrumentos de mandato, com a antecedência de 48 horas.

CAPÍTULO VII - Da Diretoria Executiva.

Art. 37º - A Diretoria Executiva, órgão responsável pela administração da Associação, é constituída de 04 (quatro) membros, denominados: Presidente, Vice-Presidente, tesoureiro e secretário com mandato de 06 (seis) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - O mandato da Diretoria Executiva entende-se prorrogado até a eleição e posse de seus substitutos.

Art. 38º - Compete a Diretoria Executiva:

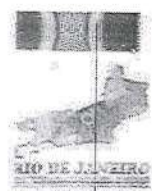
- a) Cumprir a política operacional da PROCULTURAL
- b) Administrar o patrimônio da Associação;
- c) Fixar as atribuições dos Diretores;
- d) Realizar os convênios e os contratos referidos no Art. 3º deste Estatuto e fiscalizar sua execução;
- e) Supervisionar as empresas, organizações e entidades referidas no Art. 3º;
- f) Aprovar a admissão de associados, podendo para tal fim, constituir procuradores;
- g) Submeter a Assembleia Geral suas contas e atos, bem com o balanço geral anual.
- h) Conceder o título de associado benemérito, nos termos do art. 21º;
- i) Autorizar a constituição de ônus e a alienação de bens da PROCULTURAL;
- j) Aprovar contratos de empréstimos e financiamentos;

Art. 39º - Compete ao Presidente:

- a) Representar a Associação ativa e passivamente em juízo ou fora dele;
- b) Presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- c) Movimentar em conjunto ou separadamente com o Tesoureiro, as contas bancárias da PROCULTURAL;
- d) Convocar Assembleia Geral;
- e) Assinar em conjunto ou separadamente com o Tesoureiro, contratos e quaisquer outros instrumentos públicos, particulares, que representam obrigações compridas pela

S
A

Ⓢ



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CH 06.8700
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º, 7º, 11º e 13º da Lei Nº 6.898/1968 e Art. 6º, IV da Lei Federal Nº 2.180/2000 e Art. 1º, III do Decreto Nº 22.063/2004 e Art. 1º, III do Decreto Nº 22.063/2004 e Art. 1º, III do Decreto Nº 22.063/2004, o documento aqui transcrito e autenticado neste ato, é verdadeiro e válido. Doc. Nº
Cód. Autenticação: 119300403201348090575-5; Data: 04/03/2020 13:50:00
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AVJ75337-TRWG;
Valor Total do Ato: R\$ 4,55
Validar Assinatura em: <https://selobidigital.tjpb.jus.br>
Confirma os dados do ato em: <https://selobidigital.tjpb.jus.br>

642966

PROCESSO Nº

Fls.

150237
21

RCPJ-RJ 21/11/2016-101
EBTY12635QQG
fl.: 6/8

PROCULTURAL, tais como, empréstimo, financiamento, cartas de fiança, contrato de locação e o mais que se fizer necessário, podendo ainda, sempre em conjunto com o Tesoureiro, assinar qualquer título de crédito indispensável ao desempenho do objeto social da Associação.

Art. 40º - Compete ao Vice-Presidente:

- a) Orientar, coordenar e dirigir os serviços da Associação;
- b) Substituir, eventualmente, o Presidente e/ou Tesoureiro em seus impedimentos;
- c) Propor admissões, bem como praticar os atos relativos à política de pessoal e administrativo da Associação;
- d) Ercarregar-se dos serviços destinados a ampliação do quadro social da **PROCULTURAL**.

Art. 41º - Compete ao Tesoureiro:

- a) Manter sob sua guarda e responsabilidade os haveres da Associação;
- b) Assinar em conjunto ou separadamente com o Presidente, cheques, contratos, carta de fiança instrumentos públicos e particulares, título de crédito, outros, que envolvam responsabilidades e ou obrigação da Associação para terceiros;
- c) Fornecer, sempre que necessários e solicitados elementos completos à verificação do saldo de caixa;
- d) Assinar em conjunto ou separadamente com o Presidente os instrumentos de procuração e demais documentos que envolvam responsabilidades financeiras e patrimoniais da Associação;
- e) Orientar, organizar e fiscalizar os serviços contábeis da Associação.

Art. 42º - Compete ao Secretário:

- a) Supervisionar os trabalhos de secretaria da Diretoria;
- b) Secretariar as reuniões da Diretoria, Assembléia Geral e redigir as atas.

Art. 43º - No caso de vaga de qualquer cargo na Diretoria Executiva, as substituições serão designadas pelo Presidente para cumprirem mandato pelo periodo remanescente do substituído.

Art. 44º - Quem exercer cargo em substituição, e de acordo com previsto no artigo anterior, o fará até a designação de novo membro, acumulando as funções de seu cargo efetivo com o do substituído.

CAPÍTULO VIII - Dos Responsáveis Técnicos.

Art. 45º - Os Responsáveis Técnicos, é um órgão responsável pela responsabilidade técnica da **PROCULTURAL**, em eventos, shows, projetos artísticos e culturais e similares, que a mesma venha à realizar. É constituído de 03 (três) membros, denominados: Responsável Técnico Engenheiro Civil, Responsável Técnico Engenheiro Elétrico e Responsável Técnico Administrador. Os Responsáveis Técnicos deverão obrigatoriamente ser Associados Efetivos e também profissionais de nível superior com registro ativo no conselho regional de sua classe. Com mandato de 06 (seis) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - O mandato dos Responsáveis Técnicos entende-se prorrogado até a eleição e posse de seus substitutos.

Art. 46º - Compete aos Responsáveis Técnicos a responsabilidade técnica da Associação perante Órgãos e Entidades Públicos ou Privados e, inclusive, em eventos, shows, projetos artísticos e

Handwritten marks and scribbles on the right side of the page.

RIO DE JANEIRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Registradores do Estado do Rio de Janeiro

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - OFÍCIO DE REGISTRO ON-LINE DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - C/Av. CUIABÁ, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - RIO DE JANEIRO - RJ

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 6º a 7º, 10º, 11º e 12º da Lei Federal 8.036/1994 e Art. 6º do XLI da Lei Estadual 7.750/2008, informo a presente autenticação digitalizada, responsável da

de conformidade com a Resolução 11.000/2006 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Cód. Autenticação: 119300403201348090575-6; Data: 04/03/2020 13:50:44

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C-AJ778398-QWVU

Valor Total do Ato: R\$ 4,50

Confirma os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Valor Anual da Mensalidade: R\$ 120,00

642967

15627
2016
[Handwritten initials]

culturais e similares, que por ventura a Associação Carioca de Prestadores Artísticos e Culturais venha a realizar.

Art. 47º - No caso de vaga em qualquer cargo dos Responsáveis Técnicos, deverá ser convocada Assembleia Geral Extraordinária, para eleição do cargo vacante, por mandato complementar ao mandato vigente.

CAPÍTULO VIII – Das Disposições Gerais e Transitórias.

Art. 48º - O exercício social com ano civil.


Art. 49º - A Associação poderá ser dissolvida pela Assembléia Geral que determinará a época e a forma de dissolução. O patrimônio da entidade resguardado os direitos da associação e respeitadas a legislação aplicável à liquidação das sociedades civis, será doado a uma entidade beneficente de utilidade pública, cujo funcionamento seja legalmente autorizado, de acordo com o Art. 61 do CC/02.

Parágrafo Único - A Assembléia Geral de dissolução da Associação deverá ser convocada especialmente para este fim e apresentar o quorum de 2/3 (dois terços) dos associados em pleno gozo dos direitos associativos.

Art. 50º - Ficam revogadas as disposições estatutárias e regimentais que contrariem este estatuto.

Art. 51º - O presente Estatuto entrará em vigor na data de seu registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro.

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DO ESTATUTO


Alexandre Berriel Alves
Presidente


Alexandre Mainoth Machado da Silva Pinto
Vice-Presidente


Maria Luci Miller do Amaral
Tesoureira


Soraya Lopes Berriel Alves
Secretária

Este Estatuto foi aprovado por unanimidade pelos associados fundadores e efetivos, em reunião da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 27 de junho de 2016.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2016.


Alexandre Berriel Alves
Presidente


Soraya Lopes Berriel Alves
Secretária

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 08.870-0

Autenticação Digital

De acordo com o Art. 17, § 1º, do R. nº 11 e 02 da Lei Federal 6.032/1974 e Art. 4º, II do Regulamento nº 17.000/2015, o presente documento eletrônico foi autenticado em 04/03/2020 às 13:50:54.

Cód. Autenticação: 119300403201348090575-7; Data: 04/03/2020 13:50:54

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIV75335-X0IP. Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Validar Assinatura em: <https://sistemas.ojodigital.tjpb.jus.br>

642968

PROCESSO Nº 156 27
Fls. 24

Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Rua México, 148, 3º andar, Centro
Metr. 222589
201510141309028 21/11/2016
E-mail: 39.56 Tnd@rj.rio.br
Site: EBTY 12635 QQG
Consulte em: <https://www3.rj.jus.br/registro>
Verifique autenticidade em: <http://rnpj.com.br> ou pelo QRCode acionado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Registadores do Estado do Rio de Janeiro

Ofício Adilson Wagner Firmão **CARTÓRIO DE JACAREPAGUÁ** 0083014130210
Rua México, 148, 3º andar, Centro - Laje C e D - Torres - RJ - CEP 22718-070 - Tel: (21) 3443-8700

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de ALEXANDRE BERRIEL ALVES.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2016. Cont. por Em testamento da verdade

Emolumentos: R\$4.56
Impostos: R\$1.74
Total: R\$6.30

04592 124 RJ - CTPS - HENRIQUE PAULO RAMOS DE FIGUEIREDO-ESCREVENTE
EBVCS8180-RJW Consulte em "<http://www3.rj.jus.br/sitepublico>"

Ofício Adilson Wagner Firmão **CARTÓRIO DE JACAREPAGUÁ** 0083014130210
Rua México, 148, 3º andar, Centro - Laje C e D - Torres - RJ - CEP 22718-070 - Tel: (21) 3443-8700

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de ALEXANDRE MAINOTH MACHADO DA SILVA PINHO.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2016. Cont. por Em testamento da verdade

Emolumentos: R\$4.56
Impostos: R\$1.74
Total: R\$6.30

04592 124 RJ - CTPS - HENRIQUE PAULO RAMOS DE FIGUEIREDO-ESCREVENTE
EBVCS8191-RCE Consulte em "<http://www3.rj.jus.br/sitepublico>"

Ofício Adilson Wagner Firmão **CARTÓRIO DE JACAREPAGUÁ** 0083014130210
Rua México, 148, 3º andar, Centro - Laje C e D - Torres - RJ - CEP 22718-070 - Tel: (21) 3443-8700

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de MARIA LUCI MILLER DO AMARAL.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2016. Cont. por Em testamento da verdade

Emolumentos: R\$4.56
Impostos: R\$1.74
Total: R\$6.30

04592 124 RJ - CTPS - HENRIQUE PAULO RAMOS DE FIGUEIREDO-ESCREVENTE
EBVCS8185-RCJ Consulte em "<http://www3.rj.jus.br/sitepublico>"

Ofício Adilson Wagner Firmão **CARTÓRIO DE JACAREPAGUÁ** 0083014130210
Rua México, 148, 3º andar, Centro - Laje C e D - Torres - RJ - CEP 22718-070 - Tel: (21) 3443-8700

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de SORAYA LOPES BERRIEL ALVES.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2016. Cont. por Em testamento da verdade

Emolumentos: R\$4.56
Impostos: R\$1.74
Total: R\$6.30

04592 124 RJ - CTPS - HENRIQUE PAULO RAMOS DE FIGUEIREDO-ESCREVENTE
EBVCS8167-RCW Consulte em "<http://www3.rj.jus.br/sitepublico>"

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E INSCRIÇÃO DE EMPRESAS, E INSCRIÇÃO DE NOTAS - Código CHU 06.8700
Rua do Rio Branco, 156 - Centro - Laje C e D - Torres - RJ - CEP 22718-070 - Tel: (21) 3443-8700
De acordo com o artigo 1º, 2º e 3º do art. 11, § 1º da Lei 6.009/06 e art. 8º do art. 11
da Lei Estadual R. 7.070/03 autoriza a emissão de inscricoes digitais, impressas ou em
suporte eletrônico, desde que o documento for assinado digitalmente e verificado. D.O. 16
Cód. Autenticação: 119300403201348090575-8; Data: 04/03/2020 13:50
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: A1V78334-5F7F;
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Verifique a autenticidade do ato em: <https://seelodigital.tjpb.jus.br>
Título

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

REGISTRO Nº 15627
Fls. 3/20
[Assinatura]

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **04/03/2020 14:59:11 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1476479

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **04/03/2021 13:50:44 (hora local)**.

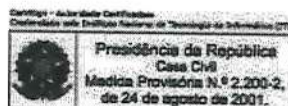
¹**Código de Autenticação Digital:** 119300403201348090575-1 a 119300403201348090575-8

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b0701685f60139416f1dd068c79163bc2f713841f497f17460ec0b936acd90a2bbc3ff3ecffc6ba348bbc43cb98ee4dcf36b1f71eaa719782cc0d4a1f12301846



Processo nº 15027
31
R

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RJ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1820365984

NOME: ALEXANDRE BERRIEL ALVES

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF: 3332050 SSP SC

CPF: 075.305.747-60 DATA NASCIMENTO: 05/02/1976

FILIAÇÃO: JOSE MURIALDO ALVES
ENI BERRIEL ALVES

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB. AD

Nº REGISTRO: 00579242366 VALIDADE: 23/05/2024 1ª HABILITAÇÃO: 04/03/1994

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: RIO DE JANEIRO, RJ DATA EMISSÃO: 03/06/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
88588006503
RJ631549030

RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo


Processo: 15627

Número de Folhas: 32

A/O Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 12/8/2022.


Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração

Processo Nº 15627/2022

Ass.: de Fls. 33

A PROGE,

Ref.: Processo Nº 12076/2022 – Pregão Presencial nº 062/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização de serviços a serem executados no Parque de Exposições Manoel Marinho Leão, referente ao evento **EXPO ARARUAMA 2022**, nos dias 03, 04, 05 e 06 de novembro de 2022, conforme Termo de Referência.

ASSUNTO: *Recurso impetrado no Pregão Presencial nº 062/2022 pela empresa ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇO ARTISTICOS E CULTURAIS, através do processo nº 15627/2022.*

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso foi apresentada dentro do prazo legal, sendo este admitido.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso atende aos parâmetros previstos de legitimidade citados no Edital, cumprindo assim a Lei Federal de nº 9.784, art. 6º, sendo, portanto admitido.

DO PEDIDO

A recorrente visa Recurso contra a sua inabilitação, justificando que foi medida ilegal.



DOS FATOS

Resumidamente, em sede de recurso, a empresa **ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇO ARTÍSTICOS E CULTURAIS**, alega que a decisão proferida pela COMLI foi medida ilegal, e requer sua habilitação, visto que atendeu ao exigido no Edital.

DO MÉRITO

DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA **ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇO ARTÍSTICOS E CULTURAIS**.

À priori cabe destacar o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O Edital do certame em epígrafe fora pautado nas leis que tratam do mesmo assunto, respeitando a hierarquia existente, tratando tão somente de aspectos específicos relativas ao certame. Outrossim, houve total intersecção com as normas de hierarquia superior, não se tratando, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Havendo qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração

Processo Nº 15627/2022

Ass.: Fls. 36

referido princípio. Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las, fato este que não coaduna com o apresentado pelo Recorrente, vez que, deixou de atender ao requerido no item 10.6.9 do Edital, senão vejamos:

10.6.9 - Índice de Endividamento – Indica o nível de comprometimento do capital próprio com o de terceiros. Obtém-se o índice pela seguinte fórmula: $IE = (PC + ELP)/AT \leq 1,0$, onde PC = Passivo Circulante, ELP = Exigível a Longo Prazo, AT = Ativo Total. Será considerada habilitada a empresa que apresentar Índice de Endividamento igual ou menor a 1,0 (um vírgula zero). Em caso de não atendimento a estes itens, ou se nas demonstrações contábeis não estiverem a assinatura do contador e a indicação do seu número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, a Licitante estará imediatamente inabilitada.

Assim como reconhecido na peça recursal, a empresa requerente deixou de apresentar o cálculo correto, como exigido alhures, havendo portanto, afronta ao exigido na Peça Convocatória.

Outrossim, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração

Processo Nº 15627/2022

Ass.: Fls. 36

*contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.***

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento**".*

Ante o exposto, e às luzes do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, os fatos impõem à esta Douta Comissão a decisão de inabilitar a requerente, por ser decisão da mais pura e cristalina justiça.

Outrossim, vale salientar que o requerente se furta à correta defesa de suas intenções, posto que menciona por diversas vezes o excesso de formalismo desta Comissão, alegando que o requerimento de documentos autenticados são mera ilegalidades, fato que sequer existiu durante o julgamento do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração

Processo Nº 15627/2022

Ass.: Fls. 37

Alega-se ainda, em tal recurso, que deve ser respeitado o Princípio da Vinculação, bem como a todas as exigências do Edital, exceto quando essas imposições afetem os anseios da requerente, fato este que pode ser fundamento para uma possível análise quanto ao intuito procrastinador da presente peça recursal, visto que não abarca qualquer argumento razoável, impedindo assim, o bom e correto processamento da contratação pretendida.

Ressalte-se ainda que o Edital da Licitação é o instrumento jurídico que traz as regras de todo certame, e que a Administração Pública está estritamente vinculada ao que ele determina, tendo o intuito de resguardar o licitante, bem como o próprio ente administrativo, visto que, atendendo o princípio do procedimento formal, determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

DA DECISÃO

No mérito, foi aceita a Intenção de Recurso, tempestivamente, o Memorial destas intenções para análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise do Recurso, é a decisão **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇO ARTISTICOS E CULTURAIS**, mantendo a decisão de inabilitar a recorrente da **Pregão Presencial nº 062/2022**, submetendo o presente para decisão à Autoridade Superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração

Processo Nº 15627/2022

Ass.: Fls. 38

Importante destacar que esta justificativa apresentada nesta peça, não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão.

ARARUAMA, 19 DE AGOSTO DE 2022.


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL**

Processo Licitatório nº 12.076/2022.

Recurso Administrativo nº 15.627/2022.

Contrarrrazões ao Recurso Administrativo nº 15.932/2022.

Contrarrrazões ao Recurso Administrativo nº 15.954/2022.

Ao Gabinete da Exma. Sr.^a Prefeita,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ART, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.827.841/0001-89.

Por outro lado, apresentam Contrarrrazões as empresas: PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.153.757/0001-39, com sede estabelecida na Avenida Antonio Carlos de Souza Guadalupe, s/n, lote 1, quadra 3, Basílio, Rio Bonito/RJ e empresa EDNA ROSA NETO SICILIANO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.579.818/0001-50, com sede na Rodovia RJ Km 36, lote 01, quadra D, Boa Vista, Araruama/RJ.

Considerando a manifestação proferida pelo Pregoeiro às fls. 33/38, não se opõe este órgão de consultoria jurídica a análise supramencionada.

Por tais fundamentos, remeto o presente processo ao Gabinete da Exma. Sr.^a Prefeita, opinando pela improcedência do presente recurso.

Cumprе ressaltar que trata-se de matéria da competência da Ilustre Comissão, notadamente no que tange a análise de documentação apresentada no certame licitatório, constante do procedimento administrativo nº 12.076/2022, bem como no presente processo.

Caso acolhido o parecer, seja dada ciência à recorrente e o julgamento do recurso publicado em informativo oficial do Município, devendo-se atentar quanto ao disposto pelo art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Araruama, 19 de Agosto de 2022.

DANIELA CAMARGO DE OLIVEIRA ROCHA Assinado de forma digital
por DANIELA CAMARGO
DE OLIVEIRA ROCHA

Daniela Camargo de Oliveira Rocha
Procuradora Geral do Município - PROGE
PMA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA**

Proc. N°15627/2022

Fls. N° 40

Gabinete

À COMLI

ACOLHO o parecer da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** e parecer da **PROGE**, de modo a **INDEFERIR** a presente solicitação.

Em 19/08/2022.

Livis Bello
Prefeita

L/t.

*Recebido em
22/08/22
AJ*



Memorando/CPL/nº 170/2022

Araruama, 22 de agosto de 2022.

À
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
A/C Setor de Publicação

Solicitamos que o RECURSO ADMINISTRATIVO, abaixo discriminado, seja publicado no Jornal local e Portal do site da P. M. A. até o dia 24/08/2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO 062/2022

Publica: O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇO ARTÍSTICOS E CULTURAIS**, através do Processo Administrativo nº 15627/2022, que foi julgado **IMPROCEDENTE**.

Sem mais,

21

FÁBIO ARANTES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMLI

22/08/22

Município de Araruama Poder Executivo

ATO Nº 360
DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Sra. KETHULEN JESUS DA SILVEIRA OLIVEIRA, para exercer o cargo comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, com efeitos a contar de 1º de agosto de 2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 18 de agosto de 2022.

Lívia Bello
"Lívia de Chiquinho"
Prefeita

ATO Nº 361
DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Sra. MERILYN LOPES DE ALBUQUERQUE NESCIMENTO, para exercer o cargo comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, com efeitos a contar de 1º de agosto de 2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 18 de agosto de 2022.

Lívia Bello
"Lívia de Chiquinho"
Prefeita

RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA
007/2022

Publica: O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa FAB MIX CONCRETOS LTDA, através do Processo Administrativo nº 14854/2022, que foi julgado **PROCEDENTE**.

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO SRP
035/2022

Publica: O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES EIRELI, através do Processo Administrativo nº 15034/2022, que foi julgado **IMPROCEDENTE**.

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO SRP
035/2022

Publica: O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa IMPACTAR CONSTRUTORA LTDA, através do Processo Administrativo nº 15105/2022, que foi julgado **PROCEDENTE EM PARTE**.

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO 062/2022

Publica: O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, através do Processo Administrativo nº 15627/2022, que foi julgado **IMPROCEDENTE**.

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO 062/2022

Publica: O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PLENART MONTAGENS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA, através do Processo Administrativo nº 15630/2022, que foi julgado **IMPROCEDENTE**.

IMPUGNAÇÃO – CONCORRÊNCIA 009/2022

Publica: A IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa DIOGO DA COSTA GUIMARÃES LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI, através do Processo Administrativo nº 16130/2022, que foi julgado **IMPROCEDENTE** pela Secretaria Requisitante.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 13189/2022

MODALIDADE: Tomada de Preços nº 007/2022

OBJETO: Contratação de empresa para Execução de serviços de Reparação da Praça Mario Revelles Castanho na Av. Getulio Vargas, s/n - Centro - Araruama - RJ.

DATA DE ABERTURA: 09/09/2022

Hora: 10:00 h.

SECRETARIA REQUISITANTE: SOUSP

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

FUNDAMENTO LEGAL: Leis Federais 8.666/93 e suas alterações.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitações localizada à Avenida John Kennedy, nº 120- Centro- Araruama, a partir de 24/08/2022, mediante a apresentação do carimbo do CNPJ, a entrega de requerimento em papel timbrado com firma reconhecida do sócio administrador por autenticidade, credenciando a pessoa que fará a retirada, contrato social ou no requerimento da P.M.A., sendo o sócio administrador, e de 02 (duas) resmas de papel A-4, 500 folhas, que será entregue, na comissão de Licitação, no endereço supracitado.

Araruama, 23 de agosto de 2022.

FÁBIO ARANTES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMLI

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 9070/2022

MODALIDADE: Tomada de Preços nº 008/2022

OBJETO: Contratação de empresa para Execução da construção de Salão e Prédio da 3ª idade - Praça Antonio Raposo - Parque Hotel - Araruama - RJ.

DATA DE ABERTURA: 12/09/2022

Hora: 10:00 h.

SECRETARIA REQUISITANTE: SOUSP

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

FUNDAMENTO LEGAL: Leis Federais 8.666/93 e suas alterações.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitações localizada à Avenida John Kennedy, nº 120- Centro- Araruama, a partir de 25/08/2022, mediante a apresentação do carimbo do CNPJ, a entrega de requerimento em papel timbrado com firma reconhecida do sócio administrador por autenticidade, credenciando a pessoa que fará a retirada, contrato social ou no requerimento da P.M.A., sendo o sócio administrador, e de 02 (duas) resmas de papel A-4, 500 folhas, que será entregue, na comissão de Licitação, no endereço supracitado.

Araruama, 23 de agosto de 2022.

FÁBIO ARANTES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMLI